



## FUNDAMENTOS POLÍTICOS-SOCIAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADOLESCENTES E ADULTOS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

SOCIAL POLITICAL FOUNDATION AND THE PUBLIC EDUCATION FOR CHILDREN, TEENAGERS AND ADULTS IN THE FREEDOM OF MOVEMENT

**Andreia Ramos Santos<sup>1</sup>**

E-mail: andreiagui157@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0046-3235>

**Érica Valeria Alves<sup>2</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4564-8946>

E-mail: evalves@uol.com.br

**Resumo:** O presente artigo discute sobre a política de atendimento à educação de adolescentes, jovens e adultos em privação de liberdade que vem se configurando como direito subjetivo do qual atualmente são responsáveis Estado, família e a sociedade civil. O objetivo geral deste artigo é analisar os fundamentos políticos sociais e as políticas públicas educacionais da educação de jovens e adultos privados de liberdade. Adotamos uma pesquisa de abordagem qualitativa e os dispositivos estratégicos da pesquisa bibliográfica. O estudo considerou na essência que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 e o SINASE, foram a base da construção de garantias de direitos em favor dos adolescentes que praticam ato infracional. Nesse direcionamento, considerando as novas perspectivas dadas pelos documentos supracitados, este artigo busca debater a efetiva aplicação dos direitos assegurados aos adolescentes que cometeram atos infracionais, a fim de verificar a efetividade dos processos propulsores de sua ressocialização.

**Palavras Chave:** Educação de Jovens e Adultos. Políticas Públicas. Sujeitos Privados de Liberdade.

**Abstract:** This article discusses the policy of care for the education of adolescents, young people and adults in deprivation of liberty, which has been configured as a subjective right of which the State, family and civil society are currently responsible. The general objective of this article is to analyze the social political foundations and educational public policies of the education of young people and adults deprived of liberty. We adopted a qualitative research and strategic devices the bibliographic research. The study considered in essence that the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent promulgated in 1990 and SINASE, were the basis of the construction of guarantees of rights in favor of adolescents who commit an infraction. In this direction, considering the new perspectives given by the aforementioned documents, this article seeks to debate the effective application of the rights guaranteed to adolescents who committed infractions, in order to verify the effectiveness of the processes driving their resocialization.

**Keywords:** Youth and Adult Education; Public Policies; Private Subjects of Liberty.

---

1 Graduação em Pedagogia pela Faculdade Regional de Filosofia Ciências de Candeias. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos, Mestrado Profissional (MPEJA) da Universidade do Estado da Bahia. Pesquisadora do grupo de pesquisa Contextos e Cognição na Educação de Jovens e Adultos (CCEJA). Docente da rede Municipal da Prefeitura de Salvador-BA.

2 Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos, Mestrado Profissional (MPEJA), do Departamento de Educação da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

## INTRODUÇÃO

O presente artigo discute sobre a política de atendimento à educação de adolescentes, jovens e adultos em privação de liberdade que vem se configurando como direito subjetivo do qual atualmente são responsáveis Estado, família e a sociedade civil.

A expressão adolescente em conflito com a lei envolve a pessoa entre 12 e 18 anos de idade e as diversas circunstâncias que a levam ao cometimento de ato infracional, seu percurso pela justiça (na aplicação de medida socioeducativa) e pelo executivo (na apuração do ato infracional e na execução da política socioeducativa) e, notadamente, sobre as relações estabelecidas nesse percurso com e entre as instâncias e poderes públicos, famílias, pares e profissionais. Cabe ressaltar que por política socioeducativa compreende-se o sistema de atendimento nos três âmbitos da administração pública (federal, estadual e municipal) com suas diferentes competências, atribuições e especificidades na atenção a esse adolescente.

Esse tema desempenha um relevante papel no sentido de reforçar a responsabilidade dos colaboradores da sociedade civil, dentro da perspectiva de anunciar e denunciar a garantia de direitos educacionais e sociais, de uma camada da população posta à margem da sociedade.

A educação é um dos fundamentos mais importantes para a garantia da dignidade humana. A oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos, dentro dos espaços da unidade de atendimento socioeducativo, é por nós compreendido o caminho para se afirmar que a educação contribui, positivamente, para a reintegração social dos adolescentes, jovens e adultos que se encontram em sistema de cumprimento de medida socioeducativa em estado de internação.

Políticas públicas voltadas ao adolescente em restrição de liberdade têm sido amplamente destacadas ao longo da história brasileira, principalmente após o processo de redemocratização do país, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988 e o posterior Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA estabelece os mecanismos eficazes para a defesa desses direitos e o enfrentamento da discriminação, da negligência e da violência. Nele também consta a desaprovação do ato infracional, por meio da responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do seu ato, sem que se perca a dimensão de que são pessoas em desenvolvimento.

Diante desse contexto foi a partir daí, que um vasto sistema de garantias dos direitos do adolescente, incluindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, responsável pela normatização conceitual e jurídica necessária à execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 2013). Esses avanços no reordenamento jurídico possibilitam a descentralização do atendimento, priorizando a municipalização das ações e a interlocução entre as diversas políticas socioassistenciais e educacionais voltadas à ressocialização do adolescente que cumpre medida socioeducativa.

A discussão envolvendo estes aspectos ligados ao conceito de socioeducação evidencia que o direito à educação dos sujeitos, neste espaço de relação entre socioeducação e a escola da EJA, não se materializará se a escolarização formal for efetivada enquanto um elemento do sistema de garantias de direitos promovida por uma política pública de caráter compensatório dirigida a setores da sociedade que só são lembrados quando rompem com as regras de convívio social.

Em sua dissertação de mestrado, defendida no Programa de Pós Graduação da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, intitulada, *App-learning* na EJA em socioeducação: possibilidades e ressonâncias do app Banco de Aulas Zuppa do Saber na formação continuada das professoras, sob orientação da Professora Dra. Maria da Conceição Alves Ferreira, a Pesquisadora e Professora Eliane Silva Souza destaca:

Para os adolescentes e jovens das medidas socioeducativas em privação de liberdade a socioeducação se constitui uma política pública a partir da qual é acionado o sistema de garantia de direitos após o cometimento do ato infracional. Somente com o rompimento com as regras de convívio social os adolescentes e jovens passam a contar com a efetivação da atitude do Estado em torno de direitos dos quais estavam privados. O processo de escolarização, por exemplo, interrompido por longos períodos e as inúmeras entradas e afastamentos da escola antes da privação de liberdade, culminando em sujeitos que ainda precisam concluir o processo de alfabetização, revela que o direito à educação ficou nas letras dos documentos legais, não se concretizando na vida destes sujeitos. (SOUZA, 2020, pp 47-8).

Assim, a socioeducação, enquanto política pública, se insere em um movimento de ação-reflexão-ação de ajuste social direcionada a sujeitos outros que, conforme discussões tecidas por Arroyo (2014), são oriundos de coletivos que sofreram e sofrem com um brutal processo de ocultamento, inferiorizações e segregações. Esse é o resultado da construção de um padrão de poder baseado na ideia de que as desigualdades sociais se justificam pela condição de inferioridade natural dos grupos diversos em relação à condição do colonizador civilizado.

Diante do exposto, este tema surgiu da necessidade de analisar as políticas públicas educacionais voltadas para o atendimento de adolescentes privados de liberdade. O objetivo deste artigo é analisar os fundamentos políticos e sociais e as políticas públicas educacionais da educação de jovens e adultos privados de liberdade.

Nesse sentido, algumas questões são pertinentes quando se trata do conceito e integração das políticas públicas voltadas para a educação dos jovens em privação de liberdade, sendo esta: quais são as políticas de atendimento socioeducativo que garante a permanência da educação de adolescentes, jovens e adultos cumprindo medida socioeducativa? Em relação às políticas públicas direcionadas à EJA, temos assistido aquilo que podemos considerar como um quadro de ações desarticuladas nos mais variados níveis governamentais, calcadas em movimentos pontuais, de curto prazo que não respondem apropriadamente às necessidades dos sujeitos da EJA. Com especificidade, destacamos a ausência de políticas públicas na escolarização dos sujeitos da EJA privados de liberdade.

A temática aqui apresentada, ainda se encontra muito incipiente nas discussões, nos debates e nas produções científicas do campo acadêmico. Na sociedade, ainda se configura um campo tímido de investigações. Por outro lado, encontramos pesquisas sendo realizadas que nascem das implicações de profissionais da educação que acreditam na humanização de adolescentes privados de liberdade.

Podemos considerar que tal reconhecimento legal do direito à educação aos privados de liberdade é um avanço significativo nas políticas públicas, pois permite novas proposições que possam contribuir para uma educação no sentido da formação e desenvolvimento humano, superando a visão meramente escolarizante da educação formal. Entender as Políticas Públicas

como conjunto de decisões, planos, metas e ações governamentais em nosso país, nas diferentes esferas (federal, estadual ou municipal), na busca da resolução de problemas de interesse público, se torna fundamental no processo de democratização da educação. As políticas públicas de Educação, principalmente aquelas voltadas para a modalidade EJA, em regra, sofrem dificuldades desde sua implantação, desenvolvimento e execução.

Onofre e Lourenço (2011) destacam que a prisão ou sistema socioeducativo, ainda que seja considerada um castigo justificado e socialmente aceito, não pode, sob nenhuma hipótese, levar consigo a privação de direitos humanos, dentre os quais figura o direito à educação, conforme preconizam a legislação nacional e internacional vigentes.

É em meio a este cenário que a EJA tem se apresentado como modalidade fulcral para o enfrentamento de dificuldades e inclusão de jovens e adultos nos processos formais de educação, possibilitando reflexões e práticas específicas para este público e suas características próprias. A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade voltada para uma parcela específica da população e com objetivos claros de garantir a educação formal a aqueles que de outra forma não puderam frequentar a escola regular, ou seja, a quem esse direito foi subtraído em função das consequências materiais da desigualdade social.

## **EJA: DIREITO E NÃO PRIVILÉGIO NA SOCIOEDUCAÇÃO**

A educação é um instrumento indispensável para a organização da sociedade atual, mas o alcance de sua universalização ainda requer muito esforço, trabalho e dedicação, fato que nos leva à afirmativa de ser vasto o caminho a ser percorrido. Desse modo, a educação escolar em espaços de privação de liberdade não pode ser concebida como um privilégio ou recompensa. Se caminhamos para a compreensão de que a educação acontece em qualquer espaço ao longo de toda vida da pessoa, então entendemos que tal práxis nesses espaços devem ser compreendida como um direito e não um privilégio.

Na política educacional brasileira, a EJA constitui modalidade da educação básica direcionada justamente à essa população, cujo esse direito elementar foi violado. Nessa medida, a oferta da EJA no Brasil se vincula à persistência de:

[...] uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas ser privado deste acesso é, de fato a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea (CURY, 2000, p.5).

Em paridade com a perspectiva de Cury (2000), coadunamos com a ideia de que a educação representa um meio de inclusão social e, por conseguinte, de reparação de uma dívida histórica do Estado Brasileiro àqueles setores da sociedade a que ela e a cidadania foram e são historicamente negadas.

Nesse contexto, Arroyo (2008) afirma que a EJA como um direito é um avanço significativo, uma conquista da sociedade brasileira, mas ainda não se converteu em políticas públicas sendo, portanto, um direito genérico que não leva em consideração os sujeitos concretos com todas as suas diferenças sociais, culturais, religiosas, produtivas, geracionais,

etc. Tais diferenças e especificidades, requerem políticas focadas em EJA como solução ou minimização dos seus problemas históricos.

Paiva (2007) também afirma que a EJA como direito inalienável é uma conquista recente, pois sua história é muito mais de negação e exclusão do que de garantias legais de escolarização para os adultos. A autora traz a reflexão de que tal negação se reproduziu a partir do “direito conspurcado muito antes, durante a infância, negada como tempo escolar e como tempo de ser criança a milhões de brasileiros” Paiva (2007). Sob essa égide, podemos afirmar que a EJA é um direito inalienável dos jovens e adultos, independente das condições e situações sociais e pessoais destes. Não obstante, tal direito precisa se efetivar por meio de uma escolarização de qualidade, crítica e libertadora, valendo também para as pessoas em cumprimento de medida socioeducativa.

É-nos pertinente destacar que, é função da EJA educar atentando-se para as transformações no mundo, com vistas ao exercício da cidadania e ao enquadramento do educando no mercado de trabalho; missão estruturada no Parecer a partir das três funções da EJA: reparadora, equalizadora e qualificadora. Conforme Cury (2000):

- a) É reparadora na medida em que favorece o ingresso do educando no que pode ser compreendido enquanto “circuito de direitos civis” pela (re) instituição do direito à educação, reconhecendo-o/a em situação de igualdade.
- b) É equalizadora uma vez que, ao reconhecer a má distribuição dos bens sociais (tal qual a educação), propõe-se a, tratando de forma diferenciada aqueles/as que são diferentes, colocá-los/as em condição de igualdade; e
- c) Faz-se qualificadora pela educação permanente atrelada ao reconhecimento da incompletude humana que potencializa a busca pelo SER MAIS freireano (Cury, 2000, p.5).

Por isso é necessário reafirmar a defesa histórica da EJA como direito, reafirmar a obrigatoriedade do Estado em ofertá-la em diversas instâncias, especificamente na educação escolar dos adolescentes de responsabilidade do sistema de justiça juvenil em função do cometimento de atos infracionais. A constituição Federal de 1988 e a LDB foram marcos fundamentais para viabilizar o olhar da sociedade em relação à importância de assegurar a oferta à educação básica de qualidade e gratuita, atendendo, inclusive, mediante a modalidade EJA, o público que não teve acesso à educação no sistema regular de ensino. Na socioeducação, a modalidade EJA se faz presente na ambiência escolar, dessa forma, tem sua prática pedagógica organizada de acordo com sua legislação e normativas específicas.

Quanto à regulamentação da especificidade do contexto educacional, a Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016, que define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar desse contexto, afirma, no Artigo 4, que:

O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios: I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar; II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos; III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais; IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências; V - o

desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada; VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais; VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens; VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero. (SOUZA, 2020, p. 103 *apud* BRASIL, 2016).

Em relação à modalidade, os artigos 11 e 12 desta Resolução esclarece que é necessário garantir:

[...] todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares [...] nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade. [...] na impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade no espaço da unidade de internação, deve ser viabilizado [...] o acesso à instituição educacional fora da unidade [...]. (SOUZA, 2020, p. 104, *apud* BRASIL, 2016).

Para compreender a educação escolar em espaços socioeducativos, é necessário ter em vista que ela se insere na modalidade educacional Educação de Jovens e Adultos Considera-se uma educação voltada para um público extremamente heterogêneo, advindo de processos de exclusão ao longo da vida. Para entendermos de qual contexto estamos falando é preciso ter clareza conceitual a respeito da socioeducação. A autora Cynthia Bisinoto sobre socioeducação traz a seguinte definição:

A socioeducação configura-se como um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidas a partir da inter-relação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos, com os objetivos de promover o desenvolvimento de potencialidades humanas, da autonomia e da emancipação, bem como fortalecer os princípios éticos da vida social. Partindo do entendimento de que as práticas educativas intencionais, planejadas e sistemáticas são propulsoras do desenvolvimento complexo dos adolescentes autores de atos infracionais, defende-se que a ação socioeducativa, orientada por uma clara concepção de socioeducação, tem o potencial de mobilizar novos posicionamentos juvenis para enfrentar a ordem e as regras sociais estabelecidas. (BISINOTO, 2018, p.584).

Seguindo o raciocínio supracitado, podemos inferir que o objetivo do atendimento ou da ação socioeducativa está justamente em oportunizar o desenvolvimento das potencialidades dos jovens e adultos privados de liberdade.

O significado da socioeducação, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, diz que o cumprimento das medidas socioeducativas para adolescentes que praticam ato infracional deve se orientar por objetivos socioeducacionais que busquem oportunizar, a estes, condições para ressignificar o ato infracional cometido e suas trajetórias de vida. A partir desse entendimento a Socioeducação se configura como uma resposta às

premissas legais do ECA, ao mesmo tempo que é uma resposta às demandas sociais contemporâneas. Dessa maneira, os principais objetivos da socioeducação são:

A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando sempre que possível a sua reparação. A integração social do adolescente e a garantia dos seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento. A desaprovação da conduta infracional. (MEDREIROS, BISINOTO, 2014, p. 206).

Nessa perspectiva identificamos nesses objetivos, que o processo socioeducativo busca o rompimento com os ciclos de violência vivenciada pelos adolescentes e, também a vinculação a um processo educativo voltado à vida em liberdade.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS PRIVADOS DE LIBERDADE**

Historicamente no Brasil, por muito tempo a assistência que o Estado prestou aos adolescentes em conflito com a lei foi marcada por ações assistencialistas e de caráter correccional disciplinar, repressiva, higienista, moralista. Qualquer criança ou adolescente que desviasse da norma esperada pela sociedade era tipificado como abandonado, delinquente e sobre eles o poder público deveria atuar a fim de proteger a sociedade em geral. No arcabouço legislativo brasileiro, tivemos tais práticas e olhares normatizados - anteriores à Constituição Federal de 1988 e ao ECA - pelo Código de Menores de 1927, conhecido como Código de Mello Mattos, e o Código de Menores de 1979. Ambos concentravam sua intervenção junto aos abandonados, delinquentes ou que em razão de sua condição socioeconômica corriam o risco de serem considerados como tal. (SILVA; FIGUEIREDO, 2013).

É nesse momento histórico que o termo “menor” é cunhado para classificar a infância e adolescência pobre, marginalizada e abandonada. O Código de Menores de 1979, em particular, embasado na Doutrina da Situação Irregular, dá continuidade à tipificação daqueles que de alguma forma se desviavam da norma social. O menor, ou seja, o abandonado, delinquente, desvalido, usuário de drogas, continuava sendo alvo de estratégias de controle social. De acordo com as palavras de Liberati:

Não passava de um Código Penal do ‘Menor’, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção. (LIBERATI, 1999, p.13 apud. SILVA; FIGUEIREDO, 2013, p. 07).

Com base nas ponderações de Santiago (2014), o Código de Menores de 1979, após intensa elaboração de decretos e leis, colocou o juiz com amplos poderes, podendo ele "privar de liberdade por tempo indeterminado ou até em caráter perpétuo, crianças e adolescentes suspeitos ou autores de crime, independente da gravidade" Santiago (2014, p.20). Sobre esse poder ilimitado, o juiz poderia retirar crianças e adolescentes de suas famílias, colocá-las em adoção ou mesmo institucionalizá-las até os 21 anos de idade.

Conhecida como Constituição Cidadã devido à inclusão de diversas pautas “minoritárias” antes esquecidas, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 228, afirma que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes. Como no país a adolescência não foi, nem tem sido, prioridade na pauta política, a implementação da Socioeducação foi um processo lento no tocante a ser reconhecida como política pública baseada nos direitos humanos e conferindo aos adolescentes infratores direitos, dentre eles o devido processo legal.

As políticas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei vêm previstas e orientadas desde o Estatuto da Criança e Adolescente (1990), contudo foram regulamentadas somente mais de 10 anos depois, com a criação do SINASE, em 2012. A partir de então se busca garantir que o adolescente em situação de conflito com a lei seja responsabilizado por meio do cumprimento de Medidas Socioeducativas. Dessa forma, esses direitos estabelecidos em lei devem repercutir diretamente na materialização de políticas públicas e sociais que incluam o adolescente em privação de liberdade.

O marco legal instituído pelo ECA, rompe o paradigma de uma hierarquia entre órgãos e instituições que compõem o atendimento das crianças e adolescentes sistematizados no Sistema de Garantia de Direitos - SGD, propondo o princípio da Incompletude Institucional. A aprovação da Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA representa um esforço de sistematização da:

[...] articulação e integração de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos níveis federal, estadual, distrital e municipal e nos poderes executivo, legislativo e judiciário (JULIÃO; OLIVEIRA, 2017, p.59).

Com a criação da Secretaria dos Direitos Humano - Paraná SDH/PR o CONANDA é incorporado a essa secretaria, que publica em 2006 as Resoluções nº 113/2006 (referente à sistematização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente) e nº 119/2006 (referente ao que viria a ser o Sistema Nacional de Medida Socioeducativa). A Resolução nº 119/2006 tem a perspectiva de articular a ação estatal sobre os adolescentes em restrição/privação de liberdade no contexto infracional por meio do Sistema Nacional de Medida Socioeducativa (SINASE):

[...] trazendo um conjunto de princípios, regras e critérios, de forma a estabelecer parâmetros de atendimento, com ênfase nas ações de educação, saúde e profissionalização, indicando como devem ser as equipes interdisciplinares e a estrutura de unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. (PEREIRA, 2011, p. 34 *apud* SILVA, 2016, p. 79).

Nesse contexto, este princípio teria o poder de, quando efetivado, estruturar as políticas públicas a fim de promover o atendimento integral desses adolescentes e jovens em conflito com a lei, impactando positivamente a socioeducação. A existência de cada órgão e instituição é organicamente complementar a existência dos demais. Todos são fundamentais para se efetivar a “proteção integral” de todas as crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 1º do ECA (JULIÃO; OLIVEIRA, 2017, p.60).



Essa iniciativa ganha status de um dispositivo legal em 2012, com a criação da lei que regulamenta e institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei nº 12.594/2012) que propõe uma articulação sistêmica de aplicação e acompanhamento das medidas socioeducativas descritas no ECA.

Para além dos contornos da regulamentação de direitos – a exemplo da proibição das unidades de internação reproduzirem a lógica espacial de uma prisão – o conteúdo do texto converge para as premissas da doutrina de proteção integral, com a obrigatoriedade da oferta de escolarização nos estabelecimentos de internação. As premissas da doutrina da proteção integral influenciam o texto do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução nº160/2013) publicado em 2013, reiterando o direito à educação no contexto das medidas socioeducativas.

Com a instituição do SINASE, padroniza-se este processo que:

[...] até então, era realizado de forma diferenciada em todo território nacional e, muitas vezes, a mercê de medidas tomadas espontaneamente por operadores do direito e técnicos sociais, colocando em risco as garantias processuais penais deferidas ao adolescente a quem se atribuí a autoria de atos infracionais (LIBERATI, 2012, p. 11, *apud* SILVA e FIGUEIREDO, 2013, p.10).

Esses impasses em torno da política de atendimento socioeducativo, são analisados criticamente por Silva e Figueiredo (2013) quando as autoras ponderam acerca do fato de que é necessário compreender as contradições que permeiam a sociedade capitalista e a resposta do Estado no que se refere à implementação de políticas sociais como resultantes de forças antagônicas e síntese do que constituem as tensões e disputas econômicas, sociais, políticas e culturais. As pesquisadoras continuam afirmando que as políticas sociais seriam mediadoras e subordinadas aos interesses de acumulação e reprodução capital, pensadas para o controle social – nessa seara inclui-se a socioeducação.

Apesar da crítica acima, o SINASE, inquestionavelmente, representou um grande avanço enquanto política pública, especificamente destinada para o atendimento do adolescente em conflito com a lei, assim como de sua família, tendo em vista que objetiva promover uma intervenção educativa no atendimento àquele em cumprimento de Medida Socioeducativa (sejam aquelas em meio aberto, as restritivas ou privativas de liberdade). Assim, como disposto pelo CONANDA, o SINASE é compreendido como:

[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de Medida Socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público (CONANDA, 2006, p.22).

Dessa forma, compreendemos que o SINASE se constitui de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

O SINASE (Lei nº 12.594/2012) eleva a sistematização do Sistema de Garantias de Direito - SGD (anunciado na resolução nº113/2006 do CONANDA) à condição de um dispositivo legal mais estável com a premissa da incompletude institucional como horizonte de superação das instituições totais corporificadas nos “internatos-prisões” e demais instrumentos de atendimento das crianças e adolescentes pautadas nas concepções menoristas.

Nesse ínterim, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Exige-se a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são pensadas e formuladas a todos os adolescentes.

Uma mudança importante instituída pelo SINASE é a atribuição de gestão do atendimento socioeducativo aos entes federados por meio da estadualização das unidades de internação e a municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto. Desse modo, a União assume a responsabilidade de elaborar, mediante resoluções e pareceres do CONANDA, o SINASE, legando aos Estados e Municípios a obrigação de estruturar seus Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, pautados nos Planos Anuais de Atendimento Socioeducativo. A Bahia elaborou dois Planos de Atendimento Socioeducativo, com metas vigentes para os anos de 2011 a 2015 e o atual, de 2015 a 2024, tendo como ponto central a gestão das unidades de internação do Estado.

Apesar dos avanços legislativos, nem sempre, a prática dos atores da socioeducação, do Estado em geral e da sociedade, acompanham o que dispõe a Proteção Integral. Em razão deste descompasso entre a teoria e a prática, é fundamental que conheçamos mais profundamente a realidade dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, analisar suas especificidades e questionar o que elas falam sobre a política socioeducativa, suas potencialidades e suas carências.

## MÉTODOS

Os métodos escolhidos para o artigo trazem como base os parâmetros da abordagem qualitativa, uma vez que se trata das dinâmicas para compreender o contexto estudado, dado que a investigação não se realiza fora da vida social, do ambiente acadêmico e educacional do qual ela é parte. Dessa forma compreendemos que a abordagem qualitativa não está isolada da realidade, e sim presente nas atividades normais do profissional das ciências humanas, devendo ser usada como ferramenta fomentadora do conhecimento.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização. Nas ponderações de Minayo, o método qualitativo pode ser definido como:

[...] é o que se aplica ao estudo da história das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam. [...] as abordagens qualitativas se conformam melhor a investigações de grupos e segmentos delimitados e focalizados, de

histórias sociais sob a ótica dos atores, de relações e para análise de discursos e de documentos. (MINAYO, 2010, p.57).

Isto quer dizer que a pesquisa qualitativa trabalha com o essencial dos processos humanos, com as utopias, as aspirações, os motivos, as crenças e as realizações da vida que não podem ser quantificados. Mas que podem ser qualificadas e colocadas na ordem investigativa como sendo de valorização para a descoberta e ampliação do conhecimento científico. Dentro dessa perspectiva metodológica, a abordagem qualitativa apresenta um dinamismo ao âmbito da pesquisa, possibilitando uma melhor compreensão dos resultados, fazendo com que o pesquisador, na sua atuação ativa em campo, conheça profundamente o universo do entrevistado.

Depois de selecionarmos a abordagem utilizada nesta investigação, destacamos como dispositivo estratégico a pesquisa bibliográfica, entendida como o ato de indagar e buscar informações sobre certo assunto e pelo levantamento em bases de dados nacionais e internacionais para verificar o que há de consenso ou de polêmico no estado da arte do assunto a partir dessa literatura. De acordo com Gil, (2002), a pesquisa bibliográfica tem como finalidade “analisar materiais já elaborados, constituídos principalmente de livros e artigos científicos” (Gil, 2002, p. 50).

Para concretizar este trabalho, utilizamos como técnica de estudo a pesquisa bibliográfica que auxiliou na busca das informações e dados necessários para a consolidação do artigo. A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas. Para Andrade (2010, p. 25):

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas. (ANDRADE, 2010, p. 25).

Como metodologia específica de busca na plataforma Sucupira, elegemos pôr como elemento-bússola o termo “jovem em privação de liberdade”, com vistas a reunir o maior número de teses e dissertações acerca do assunto. Objetivando a garantia do teor de atualidade das discussões, erguemos como marco temporal o período dos últimos 20 anos, pondo como data limite o ano de 2000.

Segundo apontado por nossas investigações, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/12), são documentos que estabelecem procedimento jurídico para adolescentes em conflito com a lei, buscando a punição, a proteção e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Em um estudo realizado por Pereira (2016), o Estatuto prevê que, preferencialmente, ao adolescente em conflito com a lei, sejam aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida), apenas é admitido que ele perca a liberdade em casos excepcionais (crimes graves).

Neste mesmo estudo sobre a atual situação do sistema socioeducativo brasileiro, foi verificado, através de relatórios e pesquisas, que várias instituições que oferecem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade estão muito longe do que a legislação propõe, já que os espaços que deveriam ser de ressocialização estão cada vez mais próximos dos modelos dos presídios.

Os autores argumentam ainda que as instituições são os lugares onde os adolescentes cumprem a medida socioeducativa e estas devem oferecer estrutura que respeite a dignidade e os direitos do adolescente, regendo-se pelos princípios constitucionais. Porém, na prática, esses princípios não são observados e, muitas vezes, predomina o descaso, a violência e o abuso sexual contra os adolescentes.

Uma pesquisa realizada em 2018 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília, sobre o panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal, apontou que o ambiente físico dessas unidades não é apropriado às necessidades do jovem infrator, pois não fornece condições adequadas, em termos de infraestrutura e pessoal, bem como nos aspectos relativos à higiene, à alimentação, à educação e ao tratamento médico, tendo mais uma vez seus direitos desrespeitados. (BRASIL, 2016).

Portanto, a partir do entendimento explicitado pelo autor, essas análises apontam a precariedade do atendimento educacional no sistema prisional e socioeducativo brasileiro, que enfrenta graves problemas de acesso e de qualidade, como falta de profissionais de educação, de projeto sócio-político-pedagógico, de infraestrutura adequada, de formação continuada e materiais didáticos e de apoio. Além disso, há descontinuidade das ações, resistência de agentes e direções de unidades prisionais e socioeducativas, desarticulação entre organismos do Estado, falta de planejamento e políticas de Estado, baixo investimento financeiro, inexistência de diagnósticos precisos, dentre outros. A pesquisa revela ainda que as instituições se encontram superlotadas, com alojamentos precários, violência física e até registro de mortes. Nessa situação, é possível observar a recorrente violação de direitos como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais (BRASIL, 2016).

Diante deste cenário, e considerando a criação da lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como sendo o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, com o objetivo de regulamentar as medidas socioeducativas em todo o território nacional. O órgão aponta que a tradição assistencial-repressiva no âmbito do atendimento à criança e ao adolescente, encontra-se enraizado há décadas, principalmente para aqueles em conflito com a lei.

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Acreditamos que aqueles jovens com maiores dificuldades sociais e econômicas, desamparados pela família e negligenciados pelo Estado, são mais vulneráveis a compor esse quadro de jovens postos à deriva social. Essas desigualdades que deformam a estrutura da sociedade (de renda, raciais, de gênero, de orientação sexual, entre outras) tornam a adolescência mais suscetível à violência, pela falta de acesso às políticas públicas e de perspectiva de ingresso no mundo do trabalho. Tais fatores têm potencial influência na autoestima e no reconhecimento social dos adolescentes.

São muitos os desafios para a implementação do que consta nos documentos ECA e SINASE. Mesmo com todos os avanços importantes e significativos nas políticas de atendimento a esses sujeitos, se percebe ainda uma expressiva distância entre a realidade e as propostas teóricas para a internação de jovens autores de atos infracionais no sistema socioeducativo, indicando que ainda há muito a ser feito para que esta medida seja operada de acordo com os estudos e as normativas vigentes. Desta forma, acredita-se que o investimento no sentido da efetivação do SINASE seja a principal ferramenta para a qualificação do sistema socioeducativo e a consequente oferta de um atendimento humanizado, protetivo e garantista de direitos para o adolescente em conflito com a lei, capaz de oferecer oportunidades legítimas de inclusão e reinserção social.

Nesse sentido, as políticas públicas educacionais vinculadas à educação de adolescentes, jovens e adultos, que cumprem medida socioeducativa, precisam enfatizar a plenitude de suas ações para a reconstrução deste indivíduo dentro de uma lógica humanizadora e universal, em especial no seu momento de execução final, diante da nossa realidade educacional. Ainda existem lacunas “ocultas” entre o desenvolvimento da política pública e seu momento de execução real.

Por fim, é relevante destacar que, embora a educação destinada aos indivíduos que se encontram em situação de restrição e privação de liberdade venha conquistando maior espaço nas agendas das políticas públicas – quiçá das associadas à segurança pública em detrimento das vinculadas à própria Educação, Socioeducação, Escolarização - ainda há muito a caminhar, uma vez que, dentre outros desafios, os avanços das políticas públicas para a educação vêm se revelando lentos e distantes da urgente realidade daqueles a quem devem atender.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

ARROYO, Miguel G. **Política de Formação de educadores (as) do campo**. Cad. Cedes, Campinas, v. 27, n. 72, p. 157- 176, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v27n72/a04v2772.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2008.

BEISEGEL, Celso Rui. **Estado e educação popular: um estudo sobre a educação de adultos**. São Paulo: Pioneira, 1974.

BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane. **Socioeducação: Vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: CRV, 2018.176 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan.2021.

BRASIL. Ministro da Educação. **Lei n. 9.394/96, 20 dezembro de 1996. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 15 jan. 2021

BRASIL. **Lei n. 12. 594, de 18 de janeiro de 2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594ht). Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA Estatuto da Criança e do Adolescente**. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n.13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 15 jan. 2021.

CONANDA. **RESOLUÇÃO N.º 119**, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos**. Parecer nº 11/2000, de 7 de junho de 2000. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Brasília, DF, 7 jun.2000.

DANTAS, Tania Regina, LAFFIN, Maria Hermínia Lages Fernandes, AGNE, Sandra Aparecida Antonini. **Educação de Jovens e Adultos em debate: pesquisa e formação**. Ed.Curitiba: CRV, 2017. 200 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HADDAD, S. (Coord.). **Ensino supletivo no Brasil: estado de arte**. Brasília, DF: REDUC, 1987 apud DI PIERRO, Maria Clara. **Notas sobre a redefinição da identidade e das políticas públicas de educação de jovens e adultos no Brasil**. Educação e Sociedade, Campinas, v. 26, n. 92, p. 1.115-1.139, Ed. Especial, out. 2005.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Rio de Janeiro, PUC-RIO.

JULIÃO, E. F.; OLIVEIRA, V. **Sistema de Garantia de Direitos: Questões e perspectivas para**

**uma política socioeducativa.** In: ZAMORA, M. H.; OLIVEIRA, M. C (org.). **Adolescência, Socioeducação e Direitos Humanos.** Curitiba: Appris, 2017. p.55-68.

LIBERATI, W.D. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, R. X. & FLORES, V. F. **A implantação do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo): revelações de pesquisas realizadas no Brasil entre 2007 e 2011.** In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 96, no 242, jan./abr. 2015. Disponível em: Acesso em: 5 fev. 2019.

MEDREIROS, Amanda Marina Andrade; BISINOTO, Cynthia. **Docência na socioeducação.** Brasília: Universidade de Brasília, Campus Planaltina, 2014. 348p.

MINAYO, M. C. de S., et al. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ONOFRE, E. M. C; LOURENÇO, A. da S. (org.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas.** São Carlos: EdUFScar, 2011.

PAIVA, Vanilda Pereira. **Educação Popular e Educação de Adultos.** 5ª edição. São Paulo: Loyola, 1987.

PAIVA, Jane. **Tramando concepções e sentidos para redizer o direito à educação de jovens e adultos.** Revista Brasileira de Educação, v. 11, n. 33, p. 519 – 566, set./dez., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a12v1133.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2007.

PEREIRA, Antônio. **A educação em prisões como um direito humano: uma educação social que se concretiza a partir da EJA.** In. SILVA, Aída; COSTA, Graça; LIMA. **Diálogos sobre educação em direitos humanos e a formação de jovens e adultos.** Salvador: EDUFBA, 2016.

SANTIAGO, Maria Goeli Girão. **Uma Luz no Fim do Túnel: Avaliação da Percepção dos Socioeducandos Egressos e Familiares sobre a Aplicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo em uma Unidade de Semiliberdade.** Universidade Federal do Ceará. (Dissertação) Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas. Fortaleza, 2014.

SILVA, Allyne Thaís Da. FIGUEIREDO, Ireni Marilene Zago. **Política de Socioeducação no Brasil: Histórico da sua constituição.** IN: XI Jornada do Histedbr – A Pedagogia Histórico Crítica, A Educação Brasileira e os Desafios de sua Institucionalização, 2013.

SOARES, Carla Poennia Gadelha; VIANA, Tania Vicente. **Educação em espaços de privação de liberdade; descerrando grades.** Jundiaí, Paco Editorial: 2016.

SOUZA, Eliane Silva. **App.learning na EJA em Socioeducação: possibilidades e ressonâncias do App Banco de Aulas Zuppa do Saber na formação continuada das professoras.** Universidade do Estado da Bahia. Dissertação de Mestrado. Salvador, 2020. 231 fls.

SOUZA, Eliane Silva. **Práticas pedagógicas com privados de liberdade: memorial de uma escola da EJA na socioeducação.** São Paulo, Pimenta Cultural, 2020.